



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214479 - MG (2025/0129315-4)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : THIAGO EMANUEL MALTA COSTA**  
**ADVOGADO : EMANUEL ALVES SIMAS - MG103799**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. EXISTÊNCIA. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário.
2. O postulante foi autuado em flagrante durante cumprimento de mandado de busca e apreensão, com apreensão de maconha e cocaína em tabletes, balança digital impregnada de resquícios de droga e materiais para embalar as porções individuais em seu quarto.
3. Deve ser mantido o não conhecimento da tese de ilegalidade dos fundamentos da prisão preventiva, ante a ausência de impugnação ao acórdão recorrido, que destacara a reiteração do pedido da defesa.
4. Verifica-se a presença de indícios razoáveis de autoria e materialidade do tráfico de drogas e a inadequação do habeas corpus para discussão sobre a negativa de autoria.
5. Ante as circunstâncias da conduta, não é possível reconhecer situação de consumo próprio nem antever que, em caso de condenação, será aplicada ao réu pena substitutiva ou em meio aberto.
6. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 02 de julho de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214479 - MG (2025/0129315-4)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : THIAGO EMANUEL MALTA COSTA**  
**ADVOGADO : EMANUEL ALVES SIMAS - MG103799**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. EXISTÊNCIA. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário.
2. O postulante foi autuado em flagrante durante cumprimento de mandado de busca e apreensão, com apreensão de maconha e cocaína em tabletes, balança digital impregnada de resquícios de droga e materiais para embalar as porções individuais em seu quarto.
3. Deve ser mantido o não conhecimento da tese de ilegalidade dos fundamentos da prisão preventiva, ante a ausência de impugnação ao acórdão recorrido, que destacara a reiteração do pedido da defesa.
4. Verifica-se a presença de indícios razoáveis de autoria e materialidade do tráfico de drogas e a inadequação do habeas corpus para discussão sobre a negativa de autoria.

5. Ante as circunstâncias da conduta, não é possível reconhecer situação de consumo próprio nem antever que, em caso de condenação, será aplicada ao réu pena substitutiva ou em meio aberto.

6. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

**THIAGO EMANUEL MALTA COSTA** agrava da decisão de fls. 678-681, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

A defesa reitera as considerações da petição inicial do habeas corpus. Afirma que "o paciente é apenas usuário de drogas" (fl. 690) e que não há prova de que ele "estaria envolvido nos fatos como o são narrados haja vista que não há elementos que caracterizam o tráfico de drogas" (fl. 691).

Para o defensor, "fica claro que o MM Juízo copia e cola as decisões de audiência de custódia e já a deixa pronto sem vislumbrar as especificações do caso concreto até mesmo porque falta a motivação clara e inidônea [...] para fundamentar a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva" (fl. 693).

Conforme o regimental (fls. 687 e seguintes):

Não há evidências e [nem] provas que corroboram o a fundamentação dos policiais e nem do Delegado que ratificou a prisão do paciente, não há vídeos de filmagem , por esse motivo junta-se aos autos copia integral do APF. O crime foi sem violência e sem grave ameaça, sendo o paciente primário e de bons antecedente tendo o MM Juízo consultado a CAC do paciente e nenhuma anotação foi encontrada, mesmo quando menor o paciente.

[...]

Conforme pode-se observar, a manutenção da segregação cautelar não foi fundamentada, não demonstrou-se a real necessidade da segregação, [...]

[...]

Da não configuração do crime de tráfico de drogas Inicialmente, da leitura dos autos, podemos inferir a não ocorrência do delito em tela.

Ora, Nobres Jurisconsultos a guarnição policial se dirigiu para a casa em que estava o Recorrente e lá entraram e realizaram vistoria na casa do paciente. Chegando na casa do paciente os policiais encontraram certa quantidade de droga mas não em posse do paciente.

Outrossim, não há que se falar que a quantia de drogas apreendida é indicativo seguro de traficância [...]

[...]

Portanto, considerando a ausência de qualquer situação de mercancia, bem como a pequena quantidade de drogas apreendida, forçosamente, nesse momento, se concluir que o paciente é, no máximo, usuário de droga.

[...]

Isso quer dizer que nem com eventual sentença o paciente, primário, terá sua segregação social decretada - revela, portanto, verdadeiro contrassenso a sua prisão processual, já que, nem ao fim será encarcerado.

## VOTO

A decisão agravada não conheceu nem se manifestou sobre a legalidade da prisão preventiva. Constou do julgado de fls. 678-681 que o Tribunal de origem não decidiu essa matéria, **justificadamente**. Ademais, no recurso ordinário:

a) o **fundamento indicado pelo Tribunal de origem (indevida reiteração de pedido) não foi contestado pelo recorrente;**

b) em relação à parte conhecida pelo órgão de segundo grau, **não há falar em ilegalidade, pois existem indícios mínimos de autoria para justificar a prisão preventiva;**

c) não é possível antever que, em caso de eventual condenação, será aplicada ao réu pena substitutiva ou em regime aberto e

d) a análise de insuficiência probatória ou negativa de autoria é incompatível com a via do habeas corpus.

**Em vez de rebater os motivos indicados na decisão monocrática, o recorrente se limita a insistir nas mesmas teses apresentadas no habeas corpus.**

Assim, quanto à legalidade da prisão preventiva, a "ausência de impugnação específica da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental" (AgRg no HC n. 971.942/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 13/5/2025).

No mais, diversamente do que alega a defesa, existem indícios razoáveis de autoria delitiva, pois o réu foi autuado **em flagrante**, durante cumprimento do **mandado de busca e apreensão**. Há relato de **localização de drogas em seu quarto, além de balança digital e sacos para embalar cocaína e maconha**. Confira-se (fl. 373):

[...] MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO NA RESIDÊNCIA DO INVESTIGADO THIAGO EMANUEL MALTA COSTA, CONFORME PROCESSO Nº 0013783-53.2024.8.13.0625. NO LOCAL ENCONTRAMOS O DESFAVORECIDO EM SEU QUARTO ONDE, NO PRIMEIRO MOMENTO, JÁ VISUALIZAMOS CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGAS DISPOSTAS EM UM BALCÃO AO LADO DA CAMA ONDE O INVESTIGADO DORMIA. APÓS ARROLARMOS AS TESTEMUNHAS QUALIFICADAS, INICIAMOS AS BUSCAS POR TODO O IMÓVEL, ARRECADADO OS MATERIAIS CATALOGADOS EM CAMPO PRÓPRIO (DROGAS, APARELHO CELULAR, BALANÇA DIGITAL, DINHEIRO E MOTOCICLETA YAMAHA PLACA RWU-2D72) TODOS NO QUARTO DE THIAGO.

A busca e apreensão foi previamente deferida pelo Magistrado, diante de investigação da Polícia Civil e de "elementos que indicam a atividade ilícita do autuado, inclusive **confissão de usuários de que adquiriram drogas de Thiago**" (fl. 300, destaquei).

O Juiz pontuou que o "acusado registra antecedente por porte de drogas para consumo próprio, desobediência e crime de trânsito, conforme CAC" e "foram apreendidos com o acusado um tablete de substância análoga a cocaína, a quantia monetária de R\$ 2.892,00, um tablete de substância análoga à maconha, uma porção de substância análoga a maconha, uma porção de substância análoga a cocaína e duas porções pequenas de substância análoga a maconha embaladas em plásticos" (fl. 334).

No auto de prisão em flagrante, foi registrado (fls. 215-216, grifei):

[...] **no cômodo em que THIAGO estava** e que, aparentemente era o seu quarto, **havia visivelmente uma forma de alumínio contendo substância semelhante a cocaína e maconha**; QUE a cocaína era parte maior de um tablete maior que um tijolo e maconha,

também em tablete, era um pedaço menor de tablete de mesma medida, sendo que **havia ainda drogas fracionadas e sacos pra embalar**; QUE as drogas não estavam escondidas, ficando sobre um móvel, demonstrando despreocupação de THIAGO com sua atividade ilícita; **QUE devido investigação, sabia que THIAGO estava com o pé machucado e que estava vendendo drogas junto a residência** uma vez que estava impossibilitado de trafegar com a motocicleta; QUE THIAGO apresentava ataduras no pé direito no momento da abordagem; QUE na citada forma de alumínio que estavam as drogas, havia ainda balança doméstica com resquícios de drogas e facas de mesma forma, levando a crer que THIAGO fracionava ali mesmo as porções para venda a usuários [...]

**Os trechos acima transcritos evidenciam que há prova da materialidade do tráfico e sinais razoáveis de sua autoria.** As alegações da defesa são controvertidas e "a análise de insuficiência probatória ou negativa de autoria é incompatível com a via do habeas corpus" (AgRg no HC n. 916.234/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025).

Ressalto que, também nas informações endereçadas a esta Corte, constou o que se segue (fl. 818):

Foram apreendidos com o acusado um tablete de substância análoga a cocaína, a quantia monetária de R\$ 2.892,00, um tablete de substância análoga à maconha, uma porção de substância análoga a maconha, uma porção de substância análoga a cocaína e duas porções pequenas de substância análoga a maconha embaladas em plásticos (10387911225 - 5001056-40.2025.8.13.0625).

Constato, ainda, que a prisão em flagrante decorreu do cumprimento do mandado de prisão determinada nos autos nº 0013783- 53.2024.8.13.0625 de competência do MM. Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de São João del-Rei. [...]

No auto de prisão em flagrante, ficou registrado (fls. 8 e seguintes):

[...] QUE compõe equipe responsável pela investigação acerca do envolvimento de THIAGO EMANUEL MALTA COSTA com o tráfico de drogas nesta cidade de Tiradentes; QUE há diversas notícias de que THIAGO vende cocaína e maconha, em especial, que usuário de tais substâncias realizavam contato via telefone por aplicativo e ele realiza a entrega até o usuário se valendo de sua motocicleta, levando pequenas porções para caso fosse abordado

por policiais e o veículo facilitava sua fuga; QUE investigações produzidas no corpo do IP nº 16326283 confirmaram as notícias [...]

QUE já ouviu notícias de que THIAGO possui envolvimento com tráfico de drogas, porém nunca presenciou nada a respeito, somente circulação de pessoas “estranhas” junto a residência dele; QUE acompanhou buscas realizadas pelos policiais e verificou que havia material parecido com drogas, branco e maconha, em uma forma de alumínio; QUE as drogas eram em barras e havia também porções menores; QUE havia balança e faca sujas com as drogas; QUE observou um saco com dinheiro, com muitas notas, que foi contado na frente do mesmo totalizando o valor de R\$ 2.892,00 ;

Esse cenário fático não permite, de plano, reconhecer a alegação de prática de crime do art. 28 da Lei de Drogas. Além das investigações, a quantidade de material apreendido também não é de pequena monta. Houve juntada de laudo pericial, com indicação de 776,43 g de cocaína e 151,77 g de maconha. Além disso, a balança de precisão continha resquícios de substância impregnada.

Ressalto que, segundo os julgados desta Corte, "o princípio da homogeneidade não afasta, por si só, a legalidade da prisão cautelar, sendo inviável, em habeas corpus, antever a pena e o regime inicial de cumprimento a serem fixados na sentença" (AgRg no HC n. 965.090/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025).

Em razão das circunstâncias do crime, **"apresenta-se inviável a análise da ofensa ao princípio da homogeneidade em habeas corpus dada a impossibilidade de se antever a pena e o regime inicial de cumprimento a serem fixados na sentença condenatória**. Trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal" (AgRg no HC n. 888.241/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1º/3/2024, destaquei).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.





# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA**

**AgRg no RHC 214.479 / MG**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2025/0129315-4

Número de Origem:

05336689120258130000 10000250533668001 50010564020258130625 5336689120258130000

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : THIAGO EMANUEL MALTA COSTA

ADVOGADO : EMANUEL ALVES SIMAS - MG103799

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE  
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : THIAGO EMANUEL MALTA COSTA

ADVOGADO : EMANUEL ALVES SIMAS - MG103799

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2025